

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT – VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1033370-87.2025.8.11.0003

MTJUS Instituto de Tecnologia, Educação e Trabalho Ltda, devidamente nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial do denominado Grupo VJ, em trâmite perante esse d. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 7º, § 2º, e 22, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 1º da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, requerer a juntada da **RELAÇÃO DE CREDORES** elaborada por esta Administradora Judicial, acompanhada do respectivo Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos, pelos fundamentos e considerações a seguir expostos.

1. RELATÓRIO:

Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial proceder à verificação dos créditos apresentados contra as recuperandas, com base nos documentos contábeis e fiscais disponibilizados pelas devedoras, bem como nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores no prazo legal.

No caso em exame, o processamento da Recuperação Judicial do Grupo VJ foi deferido por este d. Juízo, ocasião em que foi determinada a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo, dentre outras informações, a relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas.

Referido edital foi regularmente publicado no DJ no dia 20/02/2026, abrindo-se, a partir de então, o prazo de 15 dias, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para que os credores pudessem apresentar perante esta Administradora Judicial suas respectivas habilitações ou divergências de crédito.

Durante o referido período, foram encaminhadas a esta Administradora Judicial manifestações de credores que questionaram valores, classificação ou natureza dos créditos indicados na relação apresentada pelas recuperandas, bem como pedidos de habilitação de créditos não inicialmente arrolados.

Recebidas as manifestações, esta Administração Judicial procedeu à análise técnica individualizada de cada habilitação e divergência apresentada, examinando a documentação encaminhada pelos credores, os instrumentos contratuais pertinentes, os demonstrativos de evolução do débito e demais elementos necessários à correta verificação dos créditos.

Paralelamente, foi realizada a conferência dos créditos constantes da relação nominal apresentada pelas recuperandas, mediante verificação documental e análise da natureza jurídica de cada obrigação, com vistas à correta classificação concursal dos créditos, nos termos da legislação aplicável.

O resultado dessa análise encontra-se consolidado no presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos, elaborado em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no qual são apresentados os fundamentos técnicos que embasaram as conclusões desta Administradora Judicial acerca das habilitações e divergências recebidas.

2. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

No período previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, foram encaminhadas a esta Administradora Judicial manifestações de credores consistentes em habilitações administrativas e divergências de crédito, as quais foram devidamente protocoladas e submetidas à análise técnica desta Administração Judicial.

As manifestações apresentadas dizem respeito, em síntese, a questionamentos acerca:

- da correta apuração dos valores dos créditos arrolados pelas recuperandas;
- da adequada classificação concursal dos créditos;
- da eventual natureza extraconcursal de determinadas operações garantidas por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Recebidas as referidas manifestações, esta Administradora Judicial procedeu à análise individualizada de cada habilitação e divergência apresentada, examinando:

- os documentos comprobatórios juntados pelos credores;
- os instrumentos contratuais que deram origem às obrigações;
- os demonstrativos de evolução do débito apresentados;
- os registros de garantias eventualmente constituídas;
- bem como a natureza jurídica das operações discutidas.

A análise foi conduzida à luz dos critérios estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto:

- à sujeição ou não dos créditos aos efeitos da recuperação judicial;
- à classificação legal dos créditos, conforme as classes previstas na legislação; e
- à correta apuração do valor do crédito na data do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, passa-se à exposição da análise técnica das manifestações apresentadas, as quais serão examinadas de forma individualizada, com a indicação do resumo do pedido formulado pelo credor, da análise realizada por esta Administradora Judicial e da respectiva conclusão técnica.

2.1. AGRÍCOLA ALVORADA S/A:

Resumo do Pedido:

A credora Agrícola Alvorada S/A apresentou divergência de crédito, sustentando, em síntese, a não sujeição de seus créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Conforme exposto, os créditos decorrem de Cédulas de Produto Rural – CPRs nº 145/2025 (soja) e nº 540/2025 (milho), vinculadas à entrega futura de produtos agrícolas, devidamente garantidas por alienação fiduciária dos próprios produtos.

As referidas CPRs foram regularmente constituídas e registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, estando vinculadas à matrícula nº 20.969, da Fazenda Malibu, localizada no Município de São José do Xingu/MT.

Requer, ao final, o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos, com sua exclusão do quadro geral de credores.

Da Análise da Divergência:

A divergência apresentada merece acolhimento integral.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que os créditos indicados pela credora possuem origem em operações estruturadas por meio de Cédulas de Produto Rural, com liquidação física, consistentes na obrigação de entrega futura de soja e milho, devidamente individualizados quanto à quantidade, safra e local de produção.

No caso da CPR nº 145/2025, observa-se a obrigação de entrega de 5.204.760 quilogramas de soja, equivalentes a 86.746 sacas de 60kg, vinculadas à safra 2025/2026. Já a CPR nº 540/2025 prevê a entrega de 5.937.360 quilogramas de milho, equivalentes a 98.956 sacas de 60kg, referentes à safra 2026/2026.

Em ambos os casos, verifica-se que:

- há obrigação de entrega de produto (e não pagamento em dinheiro);
- existe garantia fiduciária dos próprios produtos agrícolas;
- e, sobretudo, houve registro da garantia na matrícula do imóvel rural, conferindo plena eficácia perante terceiros

A alienação fiduciária encontra-se devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, vinculando a produção agrícola à garantia da operação, o que consolida a condição da credora como proprietária fiduciária dos bens.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, bem como do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes de CPR com liquidação física, especialmente quando garantidos por alienação fiduciária regularmente constituída, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Não se trata, portanto, de crédito pecuniário sujeito ao concurso, mas de obrigação de entrega de coisa certa, garantida por propriedade fiduciária, o que afasta a incidência do regime concursal.

Dessa forma, correta a pretensão da credora ao sustentar a natureza extraconcursal de seus créditos.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento integral da divergência apresentada pela credora Agrícola Alvorada S/A.

Reconhece-se que os créditos decorrentes das Cédulas de Produto Rural nº 145/2025 e nº 540/2025, com liquidação física e garantidas por alienação fiduciária devidamente registrada na matrícula do imóvel rural, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Determina-se, assim, a exclusão integral dos referidos créditos do quadro geral de credores, em razão de sua natureza extraconcursal.

2.2. BANCO DA AMAZÔNIA S/A:

Resumo do Pedido:

O credor Banco da Amazônia S.A. apresentou divergência administrativa de crédito cumulada com pedido de habilitação, visando à retificação dos valores e da classificação originalmente atribuídos no edital.

Conforme exposto, o credor foi inicialmente arrolado com créditos nas classes garantia real e quirografária, em valores inferiores aos efetivamente devidos.

Sustenta que, conforme cédulas e extratos apresentados, seus créditos devem ser reclassificados da seguinte forma:

- crédito com garantia real no valor de R\$ 1.511.456,49;
- crédito quirografário no valor de R\$ 22.616,51;
- crédito extraconcursal no valor de R\$ 254.770,00, garantido por alienação fiduciária.

Requer, ao final, a retificação do quadro geral de credores para refletir a correta classificação e segregação dos créditos.

Da Análise da Divergência:

A divergência apresentada pelo credor merece integral acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que o pedido foi apresentado de forma tempestiva, dentro do prazo fixado para apresentação de divergências administrativas, conforme expressamente indicado na própria peça.

No mérito, a documentação acostada pelo credor, notadamente contratos, cédulas e demonstrativos de saldo, permite identificar de forma clara a origem dos créditos, sua composição e a existência das garantias alegadas.

No que se refere aos créditos classificados como garantia real, observa-se que decorrem de operações formalizadas por instrumentos contratuais que preveem garantias devidamente constituídas, atendendo aos requisitos legais para enquadramento na Classe II, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao crédito indicado como extraconcursal, verifica-se que está lastreado em contrato garantido por alienação fiduciária, hipótese em que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantido fora do concurso de credores.

Por fim, em relação ao crédito quirografário, não se verifica a existência de garantia vinculada, razão pela qual sua classificação na Classe III se mostra adequada.

Dessa forma, a segregação proposta pelo credor reflete corretamente a natureza jurídica de cada obrigação, não havendo inconsistências ou excesso nos valores apresentados.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento integral da divergência apresentada pelo credor Banco da Amazônia S.A.

Determina-se, assim, a retificação do crédito para que passe a constar da seguinte forma:

- R\$ 1.511.456,49 (um milhão, quinhentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), na Classe II – garantia real;
- R\$ 22.616,51 (vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), na Classe III – quirografário;

Reconhece-se, ainda, que o valor de R\$ 254.770,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais) possui natureza extraconcursal, em razão da garantia por alienação fiduciária, devendo permanecer fora dos efeitos da recuperação judicial.

2.3. FIAGRIL LTDA:

Resumo do Pedido:

A credora Fiagril Ltda. apresentou divergência de crédito, visando à retificação da classificação e da natureza de seu crédito constante na relação de credores.

Sustenta que foi indevidamente arrolada como credora com garantia real no valor de R\$ 2.354.862,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais), quando, na realidade, seus créditos possuem naturezas distintas.

Alega ser titular de:

- créditos extraconcursais, decorrentes de Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F) garantidas por alienação fiduciária, no valor total de R\$ 3.414.215,05;
- crédito concursal quirografário, no valor de R\$ 380.000,00.

Requer, ao final, a retificação da relação de credores para refletir a correta natureza jurídica dos créditos.

Da Análise da Divergência:

A habilitação apresentada merece integral acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do prazo fixado no edital, não havendo óbice ao seu conhecimento.

No mérito, a documentação apresentada pela credora permite identificar de forma clara a origem e a natureza dos créditos indicados, bem como a distinção entre as obrigações.

No que se refere às Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F), observa-se que se tratam de operações garantidas por alienação fiduciária, nas quais a credora figura como proprietária fiduciária dos bens dados em garantia.

Nessa hipótese, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser considerados extraconcursais.

A natureza fiduciária das garantias, devidamente comprovada nos documentos apresentados, afasta a sujeição ao concurso de credores, sendo correta a pretensão da credora quanto à exclusão desses valores da relação de credores.

Por outro lado, quanto ao crédito decorrente da venda de caminhões, verifica-se tratar-se de obrigação de natureza estritamente comercial, sem qualquer garantia vinculada, originada em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, referido crédito deve ser classificado como quirografário, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, a divergência apresentada corrige adequadamente a inconsistência verificada na relação inicial de credores, promovendo a correta segregação entre créditos concursais e extraconcursais.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento integral da divergência apresentada pela credora Fiagril Ltda.

Determina-se, assim:

- o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos representados pelas CPR-F garantidas por alienação fiduciária, no montante de R\$ 3.414.215,05 (três milhões, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e quinze reais e cinco centavos);
- a inclusão no quadro geral de credores, na Classe III – quirografário, do valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), decorrente da venda de caminhões.

2.4. BANCO RABOBANK S/A:

Resumo do Pedido:

O credor Banco Rabobank International Brasil S/A apresentou divergência de crédito, sustentando que seu crédito, listado na Classe II – garantia real, no valor de R\$ 6.410.189,00, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Alega que a integralidade do crédito decorre de operações financeiras formalizadas por meio de Cédulas de Crédito à Exportação (CCEs) e Contrato Global de Derivativos, todas vinculadas a contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel (matrícula nº 1.953).

Sustenta, assim, que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, seu crédito deve ser considerado extraconcursal, requerendo sua exclusão integral da relação de credores.

Da Análise da Divergência:

A divergência apresentada merece acolhimento integral.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que o credor logrou êxito em comprovar, de forma clara e suficiente, a constituição válida da garantia fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.953, a qual foi regularmente registrada no cartório competente.

Observa-se, ainda, que o Instrumento de Abertura de Limite de Crédito estabelece de forma expressa a vinculação da alienação fiduciária como garantia de todas as operações dele decorrentes, incluindo as Cédulas de Crédito à Exportação e o Contrato Global de Derivativos, formando um pacote contratual único e integrado.

Nesse contexto, as operações financeiras realizadas, ainda que formalizadas por instrumentos distintos, encontram-se abrangidas pela mesma garantia fiduciária, regularmente constituída e oponível perante terceiros.

A existência de registro da alienação fiduciária antes do ajuizamento da recuperação judicial é elemento determinante, uma vez que, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, é o registro que confere validade e eficácia à propriedade fiduciária.

Assim, estando devidamente comprovada a constituição da propriedade fiduciária, o credor assume a posição jurídica de proprietário fiduciário do bem dado em garantia.

Nessa hipótese, incide diretamente o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os créditos do credor fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre o bem.

Dessa forma, restou devidamente demonstrado que a integralidade do crédito está coberta por garantia fiduciária regularmente constituída, não havendo fundamento jurídico para sua manutenção no quadro geral de credores.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se pelo acolhimento integral da divergência apresentada pelo credor Banco Rabobank International Brasil S/A.

Reconhece-se que o crédito no montante de R\$ 6.410.189,00 (seis milhões, quatrocentos e dez mil, cento e oitenta e nove reais) possui natureza extraconcursal, por estar integralmente garantido por alienação fiduciária devidamente constituída e registrada.

Determina-se, assim, a exclusão integral do referido crédito do quadro geral de credores, por não se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

3. DA RELAÇÃO DE CREDITORES:

Concluída a fase administrativa de verificação de créditos e analisadas as habilitações e divergências apresentadas no prazo legal, esta Administradora Judicial procedeu à consolidação da relação de credores retificada, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, foram promovidas retificações de valores e reconhecimento da natureza extraconcursal de determinados créditos, especialmente aqueles garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, os créditos reconhecidos como extraconcursais foram devidamente excluídos do quadro geral de credores, permanecendo apenas os créditos efetivamente sujeitos ao regime concursal da recuperação judicial.

Quadro Resumo das Retificações da Administração Judicial:

Credor	Situação Inicial	Situação Após Análise do AJ
Agrícola Alvorada S/A	Crédito sujeito à RJ (implícito na lista inicial)	Reconhecida a Extraconcursalidade
Banco da Amazônia S/A	Valores inferiores + classificação incorreta (Classe II e III)	Classe II: R\$ 1.511.456,49 Classe III: R\$ 22.616,51 Extraconcursal: R\$ 254.770,00
Fiagril Ltda	Total como garantia real (R\$ 2.354.862,00)	Extraconcursal: R\$ 3.414.215,05 (CPR-F) Classe III: R\$ 380.000,00
Banco Rabobank S/A	Classe II – Garantia real (R\$ 6.410.189,00)	Reconhecida a Extraconcursalidade

Credor	Alteração Principal	Efeito Prático
Agrícola Alvorada S/A	Reconhecimento de CPR física com alienação fiduciária registrada	Exclusão total do QGC
Banco da Amazônia S/A	Retificação de valores + segregação por natureza jurídica	Correção da lista + exclusão parcial da RJ
Fiagril Ltda	Separação entre CPR-F (fiduciária) e crédito comercial	Aumento do valor extraconcursal + reclassificação
Banco Rabobank S/A	Reconhecimento de alienação fiduciária de imóvel	Exclusão integral do maior crédito da lista

Assim, apresenta-se a Relação de Credores Retificada (Doc. 01 – Relação de Credores AJ), que passa a refletir os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial das recuperandas GRUPO VJ, a qual deverá ser publicada na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, abrindo-se prazo para eventual apresentação de impugnações judiciais de crédito, nos termos do art. 8º da referida lei.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, após a análise das habilitações e divergências administrativas apresentadas pelos credores no prazo legal, esta Administradora Judicial concluiu a fase administrativa de verificação de créditos, elaborando a Relação de Credores Retificada, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, consolidada com base na documentação apresentada pelos credores, nos documentos contábeis das recuperandas e nas conclusões técnicas expostas ao longo deste relatório.

Dessa forma, REQUER a esta Douta Vara:

- a) o recebimento do presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos, elaborado por esta Administradora Judicial;
- b) seja determinada a expedição de edital, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a Relação de Credores Retificada elaborada por esta Administradora Judicial;
- c) seja consignado no referido edital o prazo legal (10 dias) para apresentação de impugnações judiciais de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005;
- d) considerando que as recuperandas já apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, requer-se ainda que os credores sejam intimados para, querendo, manifestarem-se sobre o plano apresentado, no prazo legal previsto no art. 55 da Lei nº 11.101/2005;
- e) por fim, requer seja certificada nos autos a regular conclusão da fase administrativa de verificação de créditos, prosseguindo-se o feito com as demais fases do procedimento recuperacional.

Para fins de adequado atendimento aos credores, informa-se que a Administradora Judicial disponibiliza o site www.institutomtjus.com.br e o e-mail mtjus@outlook.com como canais oficiais para esclarecimentos, envio de documentos e demais comunicações pertinentes.

Cuiabá/MT, 9 de abril de 2026.

(assinatura digital)

MTJUS Instituto de Tecnologia, Educação e Trabalho Ltda
Administradora Judicial
Julio Cesar Moschini Filho
OAB/MT nº 16.801-B

LISTA DE CREDORES GRUPO VI

Classe Quirografia

Total Classe Quirografia: R\$ 4.168.098,65

Credor	Valor do Crédito (R\$)	Classificação (Lei 11.101/05)	Observações
BANCO AMAZONIA S.A.	R\$ 22.616,51	Quirografário	Credito Retificado
AMTEC BIOAGRICOLA LTDA	R\$ 527.425,00	Quirografário	Inalterado
DIOGO ERICH HAUBERT	R\$ 350.000,00	Quirografário	Inalterado
AGRICOMPANY AGROPATRIMONIAL LTDA	R\$ 345.000,00	Quirografário	Inalterado
AGRO HOMEOPATIA CONSULTORIA AGRICOLA LTDA	R\$ 340.575,00	Quirografário	Inalterado
COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA	R\$ 330.990,00	Quirografário	Inalterado
REDE FROTA SOLUTIONS LTDA	R\$ 298.000,00	Quirografário	Inalterado
CARLOS DAVID BIF	R\$ 256.386,00	Quirografário	Inalterado
BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA	R\$ 236.431,00	Quirografário	Inalterado
AGRI SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA	R\$ 180.000,00	Quirografário	Inalterado
SICREDI ARAXINGU	R\$ 150.000,00	Quirografário	Inalterado
ALLAN WILKER NUNES CARVALHO SILVA	R\$ 90.000,00	Quirografário	Inalterado
SICOOB CREDIPAR	R\$ 80.000,00	Quirografário	Inalterado
RECEITA FEDERAL	R\$ 45.268,41	Quirografário	Inalterado
SICREDI UNIÃO MS/TO E OESTE DA BAHIA	R\$ 128.404,73	Quirografário	Credito Inalterado - Apenas unificamos no QGC
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 215.400,00	Quirografário	Credito Inalterado - Apenas unificamos no QGC
COOPERATIVA DE CREDITO VANGUARDA SICREDI	R\$ 191.602,00	Quirografário	Credito Inalterado - Apenas unificamos no QGC
FIAGRIL LTDA	R\$ 380.000,00	Quirografário	Credito Retificado

Classe Garantia Real

Total Classe Garantia Real: R\$ 19.811.614,49

Credor	Valor do Crédito (R\$)	Classificação (Lei 11.101/05)	Observações
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R\$ 1.750.567,00	Garantia Real	Inalterado
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.	R\$ 544.671,00	Garantia Real	Inalterado
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 7.869.261,00	Garantia Real	Credito Inalterado - Apenas unificamos no QGC
COOPERATIVA DE CREDITO VANGUARDA SICREDI	R\$ 1.788.082,00	Garantia Real	Credito Inalterado - Apenas unificamos no QGC
NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA	R\$ 4.125.000,00	Garantia Real	Credito Inalterado - Apenas unificamos no QGC
STARA FINANCEIRA S.A.	R\$ 1.431.051,00	Garantia Real	Inalterado
MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS S/A	R\$ 396.493,00	Garantia Real	Inalterado
BANCO DA AMAZONIA S.A	R\$ 1.511.456,49	Garantia Real	Credito Retificado
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	R\$ 319.292,00	Garantia Real	Credito Inalterado - Apenas unificamos no QGC
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A	R\$ 75.741,00	Garantia Real	Inalterado

Valor Total Geral: R\$ 23.979.713,14